

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOANA STELZER

ABNER DA SILVA JAQUES

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

OS ENTRAVES À EFETIVIDADE E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NAS SOCIEDADES MODERNAS PERIFÉRICAS

OBSTACLES TO THE EFFECTIVENESS AND IMPLEMENTATION OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL GUARANTEES IN MODERN PERIPHERAL SOCIETIES

Débora Silva Melo

Resumo

O presente artigo se debruçará a analisar os processos de modernização a que as sociedades contemporâneas atravessaram e sua influência quanto à efetividade das normas de direitos humanos. Haveria um tempo, uma métrica para se medir, em que momento uma norma regulamentadora de um direito humano passa a ter efetividade, ou seja, poder de transformar e alterar a realidade social? Nesse sentido, será necessário elucidar o que se entende por eficácia de uma norma. Para tanto, recorrer-se-á a análise do referido conceito à luz de vários autores. É nesse sentido também que se procurou compreender as razões da inefetividade de todo o aparato normativo protetivo, ou seja, o problema acerca da efetividade das normas de direitos humanos. Tal problemática será abordada à luz de diversas teorias, sob a ótica de variados autores, sendo a teoria da encriptação do poder, com destaque especial para a teoria de justiça do professor colombiano Ricardo Sanín Restrepo, a que fora indicada, como a mais adequada para explicar as razões da não produção de efeitos das normas protetivas.

Palavras-chave: Efetividade, Direitos, Humanos, Sociedades, Periféricas

Abstract/Resumen/Résumé

This article will analyze the modernization processes that contemporary societies have undergone and their influence on the effectiveness of human rights norms. Is there a timeframe, a metric for measuring, at which point a norm regulating a human right becomes effective, that is, the power to transform and alter social reality? In this sense, it will be necessary to elucidate what is understood by the effectiveness of a norm. To this end, we will analyze this concept in light of various authors. It is also in this sense that we sought to understand the reasons for the ineffectiveness of the entire protective normative apparatus, that is, the problem surrounding the effectiveness of human rights norms. This issue will be addressed in light of various theories, from the perspective of various authors, with the theory of encryption of power, with special emphasis on the theory of justice of Colombian professor Ricardo Sanín Restrepo, being the most appropriate to explain the reasons why protective norms fail to produce effects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Rights, Humans, Societies, Peripherals

1. Introdução

O presente artigo se debruçará a analisar os processos de modernização a que as sociedades contemporâneas atravessaram e sua influência quanto à efetividade das normas de direitos humanos. Haveria um tempo, uma métrica para se medir, em que momento uma norma regulamentadora de um direito humano passa a ter efetividade, ou seja, poder de transformar e alterar a realidade social?

É nesse sentido que o problema da efetividade das normas de direitos humanos será abordado sob a ótica de variados autores, com destaque especial para a teoria de justiça do professor colombiano Ricardo Sanín Restrepo.

2. A influência do processo de modernização para a garantia e efetividade dos direitos

Os professores Marcelo Neves (2006) e Jessé de Souza (2003) vão afirmar que o processo de modernização se deu de forma bem distinta em relação aos países centrais e periféricos, acarretando consequências e questões sociais que irão impactar o caminho para a garantia e efetivação de direitos nesses países.

Para Neves

A utilização desse modelo de divisão, entre centro e periferia, não se dá no sentido simplificador e ideológico empregado pelas teorias da exploração, mas sim a partir do fato de que a realização da sociedade moderna está intimamente relacionada com a intensa desigualdade econômica verificada no desenvolvimento dessas regiões e implica consequências diferentes em seus sistemas sociais. (NEVES, 2006, p. 227).

Nos países centrais, como observa Jessé de Souza (2003), mesmo o processo de modernização tendo sido produto da revolução burguesa, as conquistas políticas e sociais conquistadas pela classe trabalhadora se aprofundaram, expandindo-se para outras dimensões do direito à igualdade (civis, políticas e sociais). Podendo se concluir, portanto, ter se tratado de um processo histórico consciente e deliberado, onde a ação automática do progresso econômico não se deixou fazer tanta influência, diferentemente do ocorrido em países periféricos.

Como exemplo do desenvolvimento desse processo, Souza (2003) e Carvalho (2014) fazem menção ao surgimento de um tipo humano transclassista, que se buscou homogeneizar, firmando suas bases nas práticas modernas que sugerem uma noção de dignidade e cidadania, extensível também às classes dominadas, fazendo com que cada um seja percebido e (re)conhecido como cidadão.

Essa percepção, por óbvio, não eliminou a existência de outras formas de manifestação de desigualdade, mas, todos os cidadãos se veem percebidos como úteis, mesmo que sejam desiguais em outras esferas, conforme ressalta Souza (2003).

O que há de relevante nesse processo ocorrido nas sociedades centrais é a existência desse consenso valorativo transclassista, o qual permite o compartilhamento efetivo de uma noção de dignidade, a qual embasa o reconhecimento social (infra e ultra-jurídico), possibilitando, por derradeiro, a efetividade da concepção jurídica de igualdade e, via de consequência, de cidadania.

Assim, para Souza

o compartilhamento da dignidade, em sua dimensão não jurídica – de “levar o outro em consideração” – precisa ser empreendido de forma elevada para que se tenha, em determinada sociedade, a dimensão jurídica da cidadania e da igualdade, cuja eficácia legal depende da internalização da percepção da igualdade, do reconhecimento intersubjetivo. (SOUZA, 2003a, p. 63).

Para o professor Marcelo Neves, ao analisar a questão da eficácia das normas constitucionais, como um problema do Estado Democrático de Direito nas sociedades modernas periféricas, e em especial no Brasil, credita à temática não a uma falta de eficácia, mas sim, de uma carência de força normativa, de relevância jurídica, na medida em que a norma do texto constitucional não encontraria correspondência nas expectativas normativas, ou seja, o problema não seria de eficácia, mas de adequabilidade social. Neves (2006) chega mesmo a defender que a modernidade, nesses tipos de sociedade “periféricas”, seria negativa.

Na visão de Carvalho (2014), para que haja eficácia jurídica da concepção de igualdade é necessário antes que a dimensão não jurídica da dignidade, como sendo fruto do processo de reconhecimento social intersubjetivo, bem como a percepção de igualdade, sejam compartilhadas e internalizadas, socialmente.

O processo de identificação da incorporação e internalização social dessas concepções valorativas configurariam as pré-condições sociais, econômicas e políticas do cidadão, reconhecido intersubjetivamente, as quais são nominadas por Souza (2003a) como

habitus, no sentido bourdieusiano, subdividindo-o nas categorias de *habitus primário*, *habitus precário* e *habitus secundário*.

O *habitus primário* consistiria exatamente no consenso e compartilhamento de valores referentes à utilidade, dignidade dos cidadãos, os quais levariam a uma melhor concepção de igualdade e, via de consequência, de cidadania, de um modo mais generalizado. Portanto, se relevaria mais presente nos países centrais.

Como *habitus precário* têm-se os tipos de personalidade e de padrão comportamental, onde aquele indivíduo que não atenda às demandas objetivas decorrentes do universo mercantil é alijado do reconhecimento social ou de um grupo social específico, por não se enquadrar como um “produto” útil para a sociedade moderna, lastreada pela lógica da competição. A presença do *habitus precário* é marcante nas sociedades modernas periféricas e instaura em muitos indivíduos o estigma de pertencerem a uma categoria de subcidadãos. Essa produção social é descrita e nominada por Souza (2003a) como *ralé* estrutural.

Já o *habitus secundário*, segundo o mesmo autor, estaria relacionado à apropriação seletiva/diferenciada de bens e recursos escassos (capital cultural e econômico).

A diferença entre as sociedades modernas centrais e periféricas é que a desigualdade social mesmo se fazendo presente em ambas, nas primeiras há a presença, apenas, dos *habitus primário* e *secundário*, enquanto que nas periféricas a desigualdade entre as classes sociais é marcada, notadamente, pela presença constante do *habitus precário*.

Para o caso da sociedade brasileira, destaca o sociólogo e professor:

O processo de modernização brasileiro constitui não apenas as novas classes sociais modernas que se apropriam diferencialmente dos capitais cultural e econômico. Ele constitui também uma classe inteira de indivíduos, não só em capital cultural nem econômico em qualquer medida significativa, mas, desprovida, esse é o aspecto fundamental, das precondições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação. É essa classe social que designamos neste livro de ‘ralé’ estrutural, não para ‘ofender’ essas pessoas já tão sofridas e humilhadas, mas, para chamar a atenção, provocativamente, para nosso maior conflito social e político: o abandono social e político, ‘consentido por toda a sociedade’ de toda uma classe de indivíduos ‘precarizados’ que se reproduz há gerações enquanto tal. (SOUZA, 2009, p. 21, grifos originais).

Assim, a desigualdade nas sociedades periféricas não é gerada pela diferença na apropriação seletiva de bens culturais e econômicos, mas, pela presença marcante da classe de indivíduos considerados subcidadãos, os quais sequer possuem precondições sociais, morais e

culturais para realizarem a apropriação desses bens. Eis, então, o processo de modernização das sociedades periféricas.

Talvez essa percepção de igualdade compartilhada e internalizada socialmente, que se consiste em um alicerce valorativo, concorra para o funcionamento minimamente adequado das instituições modernas (Estado e mercado), nas sociedades centrais. Ao passo que ao serem transplantadas essas instituições para as sociedades periféricas, onde inexiste esse alicerce valorativo prévio, o que se verifica é um processo de naturalização da desigualdade, que mantém estanque as relações sociais, supõem Angelo, Carvalho e Boldt (2019), fruto da “importação de fora para dentro” do processo de modernização capitalista que, nos países centrais, possuiu toda essa especificidade descrita.

Ou seja, ao transplantar as práticas e as instituições modernas das sociedades centrais, para as sociedades periféricas, não pode haver uma recepção adequada, visto que nessas últimas inexistem os elementos prévios sob os quais se ancoraram as primeiras.

Desse modo, Souza (2003) conclui que a naturalização da desigualdade social nas sociedades periféricas é o resultado, o produto, do processo de modernização e não uma herança pré-moderna, como muitos ventilam.

Uma outra justificativa muito utilizada para os problemas sociais e políticos das sociedades periféricas, como o Brasil, segundo Souza (2009), é a redução simplista à lógica da acumulação econômica, haja vista a hegemonia da visão economicista, como subproduto de um tipo de liberalismo, a qual provoca uma oposição simplista e falsa entre mercado divinizado e Estado demonizado (sempre relacionado com corrupção, privilégio), mas, que permitiu e aceitou a continuidade de certas prerrogativas econômicas para alguns, em nome de um interesse de todos de combate à corrupção (identificada como um mal de origem estatal).

Assim, os conflitos sociais nas sociedades periféricas, notadamente a brasileira, são lidos e interpretados à luz dessa falsa e ingênuas oposição, quando

os reais conflitos sociais que causam dor, sofrimento e humilhação cotidiana para dezenas de milhões de brasileiros são tornados literalmente invisíveis. (SOUZA, 2009, p. 17).

Essa visão distorcida, que oculta os fatores não econômicos da desigualdade e percebe o marginalizado social e o indivíduo da classe média como dotados das mesmas capacidades, atribuindo a miséria ao acaso, torna invisíveis a gênese e a reprodução da desigualdade social, sem o que este fenômeno não pode ser efetivamente compreendido. (SOUZA, 2009, p. 18).

A situação de marginalização é vista como um fracasso individual, ao passo que os privilégios econômicos e culturais de outros são legitimados, essa excrescência ocorre, sobretudo, porque nas sociedades periféricas há uma ausência das precondições sociais, morais e culturais, que permitem a aquisição de bens culturais e econômicos, bem como da generalização do *habitus primário* e também do reconhecimento social de um indivíduo como produtivo e útil.

Destarte, a legitimação e a naturalização da desigualdade decorrem do processo de modernização das sociedades periféricas e isso precisa ser compreendido, haja vista a instituição de novas formas simbólicas de dominação, pois

a importação das práticas modernas, desacompanhadas da universalidade e da homogeneização dos valores da liberdade, da igualdade e da dignidade humana, que ancoram essas instituições nos países centrais, revela que, nas sociedades periféricas, as práticas modernas são anteriores às ideias modernas, sendo estas utilizadas apenas de forma pragmática. É a existência dessas “ideologias pragmáticas”, utilizadas como mera “graxa simbólica” – na expressão empregada por Jessé de Souza -, sem qualquer dimensão da cidadania para os subjugados (abaixo da lei) e para os privilegiados (acima da lei), que permite a convivência tranquila entre as instituições modernas e a concretização deturpada dos direitos fundamentais individuais, os quais constituem o alicerce valorativo dessas instituições, autorizando, inclusive, a introdução do liberalismo associado à manutenção da escravidão e à desigualdade explícita perante a lei. (CARVALHO, 2014, p. 172 e 176).

Contudo, compreender a gênese desse fenômeno, a especificidade da modernização periférica capitalista, o papel das instituições modernas, considerar o Brasil como um país moderno, não retira dessa análise o fato de que a modernidade se constituiu a partir da escravidão, impondo de cima para baixo suas instituições e práticas, indistintamente, sem antes fomentar o arcabouço valorativo prévio, existente e presente nos países centrais, como advertem Angelo, Carvalho e Boldt (2019).

A consequência do específico processo de modernização capitalista periférico erguido sob as bases escravocratas, repita-se, onde as práticas e as instituições foram transplantadas sem estarem ancoradas em um consenso valorativo prévio social (sem a consolidação das precondições sociais, morais e culturais que possibilitam a generalização do *habitus primário* para todos os estratos sociais - o que permite o funcionamento minimamente adequado das instituições), reside em uma subcidadania como fenômeno de

massa e não apenas marginal, onde indivíduos e classes sociais inteiras são percebidos como coisa.

A naturalização da desigualdade e sua aceitação pela sociedade, que é capaz de deixar a própria sorte (abandono social e político) esses subcidadãos, nominados por Jessé de Souza como a ralé estrutural, revela-se como o grande entrave, para os autores destacados nesse tópico, à efetivação e concretização dos direitos humanos e das garantias fundamentais nas sociedades modernas periféricas.

3. O papel do Direito na (in)efetividade dos direitos humanos

Para os autores da obra “*La Constitución Encriptada: Nuevas formas de emancipación del poder global*”, Gabriel Méndez Hincapíe e Ricardo Sanín Restrepo (2012), todas as posições anteriormente defendidas e aqui esboçadas deveriam antes fazer uma simples pergunta: a lei seria mesmo capaz de formular estratégias de mudança ou ela (a lei) serviria, de modo a ancorar o funcionamento do próprio sistema opressivo vigente? Para os referidos autores, a resposta a esta indagação reside na constatação de que o direito, valendo-se de uma linguagem criptografada serviria como arma de manutenção a qualquer sistema, sobretudo, os de natureza tirânica.

O desafio, então, na perspectiva desses autores, seria voltar o olhar para a dimensão oculta, encriptada do direito, para só assim acessar os reais e verdadeiros motivos que levam à postergação da concretização e efetividade dos direitos humanos. Será na obra “*Decolonizing democracy: power in a solid state*”, que Sanín-Restrepo (2016) investigará qual o papel do direito e da democracia em um mundo globalizado pelo capital.

Para iniciar suas investigações, Sanín-Restrepo afirma que o direito vale-se de uma linguagem criptografada e que as Constituições atuais, baseadas no modelo constitucional norte-americano, seriam constituídas por 2 (duas) superestruturas. A primeira impregnada de princípios, garantias e direitos seria transparente, com termos claros, comprehensível e acessível, portanto, a toda sociedade. A segunda seria marcada por uma linguagem bem mais complexa, onde especialistas se debruçariam sobre seu conteúdo, tendo, portanto, restrições a seu acesso e decisões voltadas a pequenos e seletos grupos (HINCAPÍE, Gabriel Méndez e RESTREPO, Ricardo Sanín, 2012, p.111).

Essa divisão estratégica além de fazer uso da linguagem de forma simulada promoveria a dominação de uma classe minoritária, detentora do poder econômico, sobre a grande massa de cidadãos excluídos (colapso entre poder constituído e poder constituinte), mas que legitimam o manto democrático e se iludem quanto à pretensão de efetivação e garantia de humanos direitos.

Essa ardilosa artimanha é o que consiste na criptografia da Constituição, de forma bem resumida, ou seja, trata-se de uma estrutura altamente sofisticada de dominação, que se vale da linguagem e da própria democracia e da promessa de garantia e efetivação dos direitos humanos, como mecanismos legitimadores da manutenção da própria ordem vigente (HINCAPIÉ, Gabriel Méndez e RESTREPO, Ricardo Sanín, 2012, p.111).

Dessa forma, o Direito, de forma muito astuta, acaba por definir quais sujeitos/indivíduos/pessoas e instituições estariam qualificados a decifrar os códigos jurídicos, para assim fazerem uso do que ali se encontra definido.

Ocorre que, dessa forma, torna-se impossível se falar em democracia quando o alcance do centro de tomada de decisão só é acessível mediante o domínio de linguagem e qualificações próprias. Se democracia é, por natureza, o exercício do poder político, o qual existe como consequência do próprio conflito, assim, só haverá política quando não houver nenhuma restrição quanto à participação no processo de tomada de decisão.

A criptografia, segundo Sanín Restrepo (2018), operaria em 2 (dois) níveis: no primeiro ela busca capturar as realidades humanas, através dos especialistas, que sintetizam ditas realidades em modelos e pacotes normativos, devolvendo-os às esferas política e social. Após, a prescrição normativa para essas relações políticas e sociais passam pelo filtro econômico, no sentido de saber se seriam ou não viáveis de serem mantidas, do ponto de vista econômico-financeiro.

A残酷 e perversidade desse sistema são notoriamente sentidas na temática em questão dos direitos humanos e garantias fundamentais, mormente porque para que haja um combate efetivo, a primeira fonte de validação das formas, estruturas, ações e políticas sociais teriam que ser validadas do ponto de vista econômico.

Segundo Sílvia Federici (2019),

Isso ocorre porque a nova fase de expansão capitalista que testemunhamos requer a destruição de qualquer atividade econômica não subordinada à lógica da acumulação

capitalista, e esse é necessariamente um processo violento. (FEDERICI, 2019, p. 162-163).

Esse segundo nível, ou filtro econômico, tem a ver, segundo Sanín-Restrepo, com o “esforço dos titãs do capital para aumentar as taxas de crescimento da economia global que operam de acordo com as leis econômicas inefáveis” (SANÍN-RESTREPO, 2018, p. 161).

O passo seguinte dado por Sanín-Restrepo (2018) será atestar que o Direito exerce um papel neutralizador, justamente porque tais atuações (aumento exponencial das taxas de crescimento da economia global) não encontram óbice, perante a legalidade. Muito antes pelo contrário, encontram no próprio Direito a concentração máxima de sua atuação na encriptação. E esse fenômeno sequer teria sido previsto por Karl Marx, por exemplo, quando já denunciava no século XIX o modo de agir e operar do capital.

Assim é que, segundo Sanín-Restrepo (2018), mesmo que hajam leis repletas de direitos, garantias, proteções, a serem adotadas por vários países, simultaneamente, estas podem deixar de ser aplicadas ou efetivadas, em sua prática - mormente porque, em sua grande maioria, se tratam de disposições de caráter programático ou de eficácia limitada - ao bel prazer e na proporção das necessidades do mercado.

Por isso, as questões de direitos humanos e as reformas jurídicas, acerca de direitos, garantias fundamentais, como principal meio de intervenção governamental, de nada adiantam, porque

essa abordagem, entretanto, não questiona a ordem econômica internacional, causa fundamental das novas formas de exploração a que as mulheres estão sujeitas. Inclusive, a campanha pelo fim da violência contra as mulheres ganhou impulso nos últimos anos centrando-se no estupro e na violência doméstica – de acordo com as recomendações das Nações Unidas -, enquanto a violência inerente ao processo de acumulação capitalista foi ignorada, bem como a violência da fome, das guerras e das estratégias de contrainsurgência que, entre os anos de 1980 e 1990, abriram caminho para a globalização econômica. (FEDERICI, 2019, p. 140).

Portanto, para Sanín-Restrepo (2018), desencriptar ou descriptografar consistiria em democratizar cada vez mais áreas e questões vetadas pela aliança capital-Estado, bem como impedir e resistir à privatização dos bens comuns e à despolitização dos conflitos (cerne das sociedades democráticas e plurais).

A busca pelo direito à igualdade engendrada pelas mulheres, por exemplo, ao longo do último século, principalmente, revela-se como um grande obstáculo aos intentos do capital, como força descriptadora, pois

são elas que, com sua luta, mais contribuíram para “valorizar” o trabalho dos filhos e da comunidade, desafiando hierarquias sexuais nas quais o capitalismo prospera, e forçando o Estado-nação a expandir o investimento na reprodução da força de trabalho. Elas também têm sido as principais apoiadoras de um uso não capitalista dos recursos naturais (terrás, águas, florestas) e da agricultura orientada para a subsistência (...). (FEDERICI, 2019, p. 184).

Então, o Direito, segundo Sanín-Restrepo (2018), se mostra de extrema utilidade para o capitalismo, em função da sua codificação e do caráter excludente de sua estrutura. E o ato de descriptar seria muito mais do que utilizar uma ferramenta crítica ou semiótica, mas, um pressuposto de uma Teoria de Justiça que indaga quem pode falar.

Sanín-Restrepo (2018) avança seu pensamento em direção ao estudo da democracia e quais referências deve perquirir para evitar a simulação ou mesmo a eliminação do sistema democrático vigente, rechaçando por completo os atributos atuais de instituição, sistema majoritário ou de governo, os quais, em seu entendimento, seriam ali introduzidos pelo próprio liberalismo.

A investigação pela democracia verdadeira, em essência, na visão do referido autor, implicaria em pluralidade, subjetividades, excessos, não podendo ser vinculada a uma única origem. Então, segregará o seu conceito de democracia, para um melhor entendimento, em 2 (duas) acepções: - uma como forma e manifestação de poder e – outra como os sujeitos políticos que definem as agendas (ontologização da democracia). Assim, o político só existirá dentro da democracia e a não concretização da democracia seria uma negação do próprio político. A política, portanto, seria a ordem do conflito. Onde não há conflito, não haveria política e, consequentemente, estaria impossibilitada a existência da democracia.

Desse modo, na democracia, segundo a visão de Sanín-Restrepo (2018), o sujeito político está inserido na relação sujeito-objeto, portanto, de governante e governado e seriam ao mesmo tempo sua forma e conteúdo/substância, não podendo ser definidos, prévia e hierarquicamente. A democracia é a própria anulação das condições para se governar. Outras entidades e instituições (Estado de Direito, Direitos Humanos, Economia) seriam meros atributos secundários, accidentais, que não constituiriam, portanto, a definição própria da

democracia. Na medida em que a dimensão do ser (os sujeitos) da democracia diminui, a linguagem política comum é eliminada pela criptografia do poder.

Os sujeitos políticos devem ser aqueles que mais carecem de qualidades para governar, na acepção da democracia pura e radical de Sanín-Restrepo (2018), porque o antagonismo é seu lugar. A falta de qualificações seria o único requisito para o exercício da democracia e o enquadramento na categoria povo. Assim, os excluídos da economia formal, os marginalizados constituem essa categoria.

Isso porque, para o referido autor, a democracia deve inverter a lógica do arquétipo platônico, aristotélico, precedendo a política como fórmula para a organização social:

La mayoría, como veremos en el siguiente punto, siempre es la totalidad menos uno, ese menos uno es la grieta, el vacío, el excedente que divide a la comunidad de la suma de las partes sociales¹. (SANÍN-RESTREPO, 2018, p. 166).

Assim, o exercício do poder político, tal qual se conhece atualmente, nada mais é do que uma ordem institucionalizada onde a negociação acontece entre os indivíduos incluídos institucionalmente, através de condições de acesso específicas e uso da linguagem própria, definidas pela lei, objetivando neutralizar os conflitos e antagonismos e conduzir a soluções imediatas no processo institucional. O político nessa forma de atuação não é visto e compreendido como o espaço por natureza do antagonismo e do conflito, apto a criar os sentidos sociais, tal como sugere que deva ser Sanín-Restrepo.

A política, nos moldes hodiernos, como destaca o autor colombiano, objetiva garantir a harmonia das instituições, estabelecidas institucionalmente, regendo as regras do jogo, as quais preveem a distribuição de benefícios, recompensas e posições dentro de um acordo social já estabelecido. Ou seja, a finalidade primeira da política seria a defesa da ordem pré-estabelecida, o controle dos discursos e a manutenção do próprio *status quo*.

Qualquer regulação do conflito deve ocorrer em uma circunscrição, objetivando neutralizá-lo ou reduzi-lo, de acordo com as reivindicações ordenadas institucionalmente.

Essa forma de exercício do poder político é rechaçada por completo por Sanín-Restrepo (2018), para quem a dimensão política resulta do próprio conflito em sua forma mais primitiva e original, revelando-se mesmo como todo o excesso ou resíduo que as sociedades

¹ A maioria, como veremos no próximo ponto, é sempre o inteiro menos um, esse menos é o crack, vazio, excedente que divide a comunidade da soma das partes sociais.

institucionalizadas jamais poderiam conter, ou seja, de tudo o que fora reprimido, que restou fora da zona circunscrita institucionalmente.

E conclui

La política es la acomodación o asignación dentro de grupos de interés bien definidos en la institucionalidad, es una división de lo sensible cuyo presupuesto es la homogeneidad de los sujetos participantes y la ausencia de vacíos que determina quién está incluido y cómo está incluido. La fuerza de lo político consiste en transformar esta lógica visibilizando o haciendo sensible esa parte de ninguna parte. Lo político es una intervención decidida y transgresora sobre la armonía que sostiene el aparato de creencias y acciones del orden establecido². (SANÍN-RESTREPO, 2018, p. 167).

A democracia verdadeira, portanto, decorrente da teoria de justiça proposta por Ricardo Sanín Restrepo consiste no dissenso, é sobre, em última análise, um discurso proferido em um local onde o mesmo não poderia ter sido feito e também por quem não deveria tê-lo pronunciado.

Um exemplo inusitado retrata o sentido democrático exposto acima e é assim citado por Sílvia Federici;

Mas a luta mais notável para a sobrevivência das florestas ocorreu no delta do rio Níger, onde os pântanos de manguezais estão sendo ameaçados pela produção de petróleo. A oposição a esse processo se organizou durante vinte anos, começando em Ogharefe, na Nigéria, em 1984, quando milhares de mulheres da área sitiaram uma estação de produção da companhia petrolífera da Pan Ocean, exigindo compensações pela destruição da água, das árvores e das terras. Para demonstrar sua determinação, as mulheres também ameaçaram ficar nuas se suas demandas fossem ignoradas – uma ameaça que colocaram em ação quando o diretor da empresa chegou, de forma que ele se encontrou cercado por milhares de mulheres peladas, uma séria maldição aos olhos das comunidades do delta Níger, e que o convenceu, naquele momento, a aceitar a reivindicação de reparação. (FEDERICI, 2019, p. 298/299).

E é por essa razão que Sanín-Restrepo (2018) analisará, também, e reformulará o conceito de povo, abandonando as concepções tradicionais que remontam a uma estrutura uniforme que, em conjunto com outros elementos constitutivos, formará uma unidade de

² Política é acomodação ou alocação dentro de grupos de interesse de ninhos na institucionalidade, é uma divisão do sensível cujo orçamento é a homogeneidade dos sujetos participantes e a ausência de lacunas que determinam quem está incluído e como está incluído. A força do político consiste em transformar essa lógica, tornando visível ou sensível essa parte do nada. O político é uma intervenção determinada e transgressora na harmonia que sustenta o aparato de crenças e ações da ordem estabelecida.

sentidos, vista como origem e fonte de legitimidade de toda a modernidade liberal. Portanto, é aqui que reside o lugar do grande simulacro da democracia, pois, para que esta estrutura funcione, ela, inexoravelmente, necessitará, como condição de sua existência, de eliminar e neutralizar àqueles que se mostrem como ameaças ao sistema.

A simulação ocorre porque ao mesmo tempo em que essa estrutura impõe a exclusão, a eliminação e a neutralização, ela também necessitará do atributo da legitimidade popular, para fins de sua validação.

A encriptação da democracia, segundo Sanín-Restrepo (2018), revela o paradoxo no qual simultaneamente um elemento se constitui como fundamento de legitimidade de uma estrutura, que funciona condicionada à anulação/aniquilação desse mesmo fundamento.

A palavra povo proclamada nas modernas constituições teria ocupado o lugar da palavra liberdade, denotando sentido singular e plural, podendo se referir ao mesmo tempo a pessoas, ou corpo político, sujeito político, cidadãos livres e soberanos, ou todos em nome de quem a lei, os direitos humanos e o Estado estão a serviço, ou ainda aos marginalizados e condenados, não havendo, portanto, distinção quanto àqueles que são de fato e de direito alijados do exercício do poder político.

Para Sanín-Restrepo (2018), essa aparente contradição seria própria da estrutura morfológica das democracias modernas e que, entre outras questões, possibilita a manutenção da colonialidade. É proposital que essa totalidade de abrangência não ocorra, que seja vista sempre como algo, uma promessa inacabada, que nunca alcança sua forma definitiva e consegue realizar sua identidade sozinha, carecendo sempre do reconhecimento externo a ela, para que seja definida.

Não faria sentido se falar em Estado, em lei e todas as manifestações e violências preservadas por estes institutos, se a totalidade do “corpo político” já contemplasse os que se encontravam do lado de fora. É justamente essa falta, essa incompletude, essa ausência que, muito embora seja impossível de ser preenchida, aduz a necessidade da existência estatal e de suas instituições.

É esse paradoxo que constitui a legitimidade do constitucionalismo liberal e do próprio modelo, estrutura dos direitos humanos, onde as expressões “povo”, “todos” e “todas” anunciam uma universalidade, cujo excesso se faz necessário para a legitimação estatal.

Sanín-Restrepo (2018) passa a explicar que essa suposta universalidade é baseada em um modelo do todo, que, para ser compreendido, necessitará conhecer a parte faltante. Logo, ao se falar, por exemplo, nos direitos do homem, proclamados pela Declaração Universal dos Direitos, era preciso ter um modelo/arquétipo já estruturado.

Así como en el origen de la modernidad/ colonialidad no existía un modelo abstracto y puro del hombre blanco civilizado, éste sólo puede inventarse a partir de la diferencia absoluta que es entonces expulsada del modelo. De manera que el hombre blanco sólo existe como modelo cuando ya la diferencia absoluta y contradictoria en el negro y en el indígena como negación del modelo. Pero como sabemos ya muy bien, se trata de un acto puro de imposición, un acto puro de violencia³. (SANÍN-RESTREPO, 2018, p. 169).

Em razão dessa conclusão, questiona-se se, de fato, o direito ao tratamento igualitário entre homens e mulheres conseguirá, por exemplo, ser plenamente efetivado?

É assim que Sanín-Restrepo (2018) chega ao conceito de “povo oculto”, que consiste na operação simulada do povo como um todo retirada a fração do povo como exclusão.

Ocorre que o capitalismo necessita do Estado e das leis para se apropriar de bens, territórios e recursos, a fim de garantir o aumento exponencial das taxas de crescimento da economia global, sem qualquer interferência. Serão, também, essas mesmas estruturas (Estado e leis) que alimentarão o “sonho” do povo como um todo e a terra prometida da liberdade e igualdade, que conduzem e operam como cerne dessa ideologia.

O Estado, para o referido autor, serviria como um mediador do sistema capitalista, para o controle da população e da economia. As leis estatais regulariam as relações sociais e garantiriam as condições propícias para a acumulação do capital por outro lado, com a violência, os Estados garantem a estabilidade da ordem social e, assim, a hegemonia do capital (HINCAPIÉ, Gabriel Méndez e RESTREPO, Ricardo Sanín, 2012, p. 100).

Para Sanín-Restrepo (2018) seria a própria sociedade do espetáculo democrático a responsável por encobrir as atrocidades do capitalismo, sem o quê este sistema se tornaria insuportável.

³ Assim como na origem da modernidade / colonialidade não havia modelo abstrato e puro de homem branco civilizado, só pode ser inventado a partir da diferença absoluta que é então ejetado do modelo. Então o homem branco existe apenas como modelo quando já há diferença absoluta e contraditória em relação ao negro e ao indígena como negação do modelo. Mas como já sabemos muito bem, é um puro ato de imposição, um puro ato de violência.

O modus operandi se daria da seguinte maneira:

El liberalismo logra la unión entre la economía-política y el derecho para garantizar la original contribución de occidente de separar el poder económico del extra-económico y como consecuencia dividir la vida social em una esfera de protección y garantías con alguna operatividad de principios liberales como la legalidad, el Estado de derecho y el debido proceso y outra esfera donde el derecho se evapora progresivamente sometiendo tanto a individuos, como a relaciones políticas y sociales a las leyes de hierro del mercado que operan con la lógica del constreñimiento. El derecho nacional e internacional despliegan así unas formas versátiles de intensa regulación o intensa desregulación. El derecho aparece y desaparece según los imperativos del mercado que depende entonces de decisiones políticas que se traducen en leyes con total fuerza coercitiva o en la creación de inmensas zonas donde el derecho mismo cesa su validez a favor de las leyes del mercado⁴. (SANÍN-RESTREPO, 2018, p. 171).

O instrumento que mantém, assegura e garante a manutenção das relações de poder nos dias de hoje é a própria democracia e a garantia desses direitos humanos, que se daria numa dimensão fantasiosa, em função do que eles denominam de um contexto de soberania “porosa”, fruto das transformações dos territórios, das populações, das subjetividades políticas etc., aperfeiçoando, assim, as formas de dominação (HINCAPIÉ, Gabriel Méndez e RESTREPO, Ricardo Sanín, 2012, p. 97).

Sanín-Restrepo (2018) conclui que a junção do capitalismo moderno com a colonização do poder, expressada por meio do liberalismo, resultaria na simulação da própria democracia.

Como consequência da sanha insaciável de acumulação do capitalismo, tem-se a desregulamentação legal em várias áreas, a apropriação de formas de trabalho transformadas em ganho e é por esse motivo que as vítimas diretas dessas expropriações não podem pertencer à categoria “povo como um todo”, destinatária de direitos, garantias e proteções, para que possam permanecer em constante “estado de emergência”, no limite mesmo da ausência de proteção da lei e risco de morte, na categoria de “povo oculto”, definida por Sanín-Restrepo (2018), compondo a parcela dos descartáveis pelas democracias liberais.

⁴ O liberalismo alcança a união entre economia política e o direito de garantir a contribuição ocidental original para separar o poder econômico do extra-econômico e, como consequência, dividem a vida social em uma esfera de proteção e garantias com alguns princípios operacionais liberais como legalidade, estado de direito e devido processo legal e outra esfera onde a lei evapora progressivamente sujeitando tanto a indivíduos, como relações políticas e sociais com as leis de ferro do mercado operando com a lógica da restrição. A lei nacional e a internacional, portanto, implementam formas versáteis de intensa regulamentação ou desregulamentação intensa. A direita aparece e desaparece de acordo com os imperativos do mercado que depende então de decisões políticas que são traduzidas em leis com força coercitiva total ou na criação de grandes áreas onde a própria lei cessa sua validade em favor das leis do mercado.

Como exemplo, têm-se as diferenças operadas relativamente à remuneração pelo trabalho desempenhado por homens e mulheres, percebendo-se discrepâncias relativas a valores, ocupação de cargos de gerência, funções e tempo despendido na realização de tarefas domésticas e/ou relacionadas ao cuidado com terceiros, donde se constata o quanto distantes as mulheres, a título exemplificativo, se encontram para almejarem a tão sonhada igualdade de direitos.

Mas, há uma explicação para tudo isso é que

a acumulação capitalista é estruturalmente dependente da livre apropriação de imensas áreas de trabalho e recursos que precisam aparecer para o mercado como externalidades, como o trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres, com o qual os empregadores contam para a reprodução de toda a sua força de trabalho. (FEDERICI, 2019, p. 308).

O autor colombiano explicará também que as categorias “povo como um todo” e “povo oculto” não são fixas e estáveis e nem seriam entidades corpóreas definidas por atributos orgânicos próprios, não se tratando, pois, de uma batalha permanente entre “nós” e “eles”. O “povo como um todo” serviria, apenas, como uma trava de acesso que se abre e fecha ao bel prazer dos interesses do capital. Acessar a categoria de “povo como um todo” pode ser irrelevante para o mercado, mas, poderá também refletir um problema para o sistema, pelo que rapidamente poderia ser dali retirado, pois não há qualquer garantia de sua permanência.

O “povo oculto” é necessário às democracias liberais, como explica Sanín-Restrepo (2018), porque ao mesmo tempo em que representa a parcela não contabilizada é também o meio universal da representação democrática.

Žižek (2013) ainda complementa dizendo que as instituições democráticas (Estado, Direito Internacional, Direitos Humanos) necessitam estar acima das classes para não parecer que estejam agindo ou beneficiando alguma e, como o “povo oculto” seria a classe mais baixa de denominador comum, é a ela que essas instituições, simbolicamente, passam a representar.

Trata-se de fato de um verdadeiro labirinto da democracia moderna, denuncia Sanín-Restrepo (2018), pois, o “povo oculto” é tanto a exclusão quanto o símbolo de integridade e, a integridade do sistema é tanto elemento constitutivo de sua legitimidade quanto aquele que deve permanecer às margens daquele, em um permanente estado de exceção. O “povo oculto” é a fatia não contabilizada e ao mesmo tempo a completude do todo. Mas, a incompletude é a

ordem, a regra, sua forma real. A regra só pode existir se a condição para a sua existência for a exclusão do todo. A falsa totalidade seria, portanto, a sua própria ausência.

O “povo como um todo” faz parte da simulação do espetáculo da democracia moderna liberal. Porém, são os excluídos do “povo como um todo”, ou seja, “o povo oculto” (marginalizados, migrantes, negros, indígenas, mulheres, idosos, crianças, deficientes, camponeses, condenados, etc.) quem constitui a falsa totalidade que, nada mais é, do que a própria ausência da democracia.

A proposta de inclusão democrática, assim como a garantia de efetivação dos direitos humanos seriam, nas concepções de Hincapíe e Restrepo, portanto, falsas promessas.

O desafio, então, na perspectiva desses autores seria voltar o olhar para a dimensão das classes ocultas, a descriptuação dos direitos dessas classes, para só assim acessar e alijar os reais e verdadeiros motivos que levam à postergação da concretização e efetividade desses direitos, garantias e proteções.

Assim, por exemplo, em que pese todo o aparato normativo e legislativo para prevenção, punição e erradicação à violência de gênero contra as mulheres, inclusive, com rigor no tratamento dos violadores, esse arsenal não se revela suficiente e efetivo para promover a diminuição/erradicação desse tipo de violência, porque tanto as violências visíveis quanto as invisíveis/simbólicas são tratadas como externalidades pelo sistema capitalista, quando na verdade são estruturais, muitas naturalizadas, como, por exemplo, as simbólicas.

Verifica-se, portanto, que em relação à temática gênero, ou seja, quando se constata que o gênero passa a ser um componente determinante para que um indivíduo alcance seus objetivos pode-se estar diante do conceito de *habitus precário*, exposto pelo sociólogo Jessé de Souza, no tópico anterior, ou de “povo oculto”, na definição de Sanín-Restrepo, na medida em que se revela interessante manter a busca pelo reconhecimento e efetivação dos direitos relativos à igualdade de gênero, como justificativa para um permanente estado de exceção, a ensejar o espetáculo encenado da democracia.

Para descriptografar o poder e, verdadeiramente, promover a inserção do “povo oculto”, pretendendo-o como o “povo como um todo”, e, assim promover a efetivação dos direitos humanos, das garantias e proteções fundamentais, é preciso abandonar o formato de democracia, política e representativa, tal como concebida hoje e que serve de base e legitimação para a manutenção da estrutura capitalista e patriarcal moderna.

A substituição do fantasioso modelo democrático deve ocorrer através da adoção de uma democracia radical, proposta por Sanín-Restrepo, ou, de uma democracia profunda, de que fala Tiburi (2018). Tal permuta deve assumir também o compromisso com a decodificação do exercício do poder, cuja chave de acesso terá no feminismo, enquanto postura ético-política de diálogo, o seu elemento central.

A chave de acesso para a decodificação do poder, produzida nos moldes do feminismo, será capaz de decifrar não só a questão dos direitos das mulheres, mas, de todos aqueles seres que se encontram em sofrimento ou subjugados estruturalmente, pelas remotas engrenagens do capitalismo, do patriarcado e do machismo. Isso porque o que se pode compreender por feminismo, enquanto uma ético-política e uma ético-poética, tem a ver com a necessidade de se desconstruir um estado de coisas marcado por sua injustiça e, ato contínuo, recomeçar a partir da reinvenção de cada sujeito, como sugere Tiburi (2018).

4. Considerações Finais

Consiste em conclusão da presente análise que o próprio sistema jurídico atua como fator colaborador para a baixa ou ausência de adequabilidade social (efetividade) de uma norma, sobretudo, quando se vale da edição de legislações simbólicas, para a regulamentação de direitos humanos ou fundamentais. Pois permitiriam com extrema sutileza o ocultamento, a encriptação de interesses diversos, tal como ocorre com as legislações que visam combater a desigualdade de gênero, posto reproduzirem e perpetuarem a visão de mundo patriarcal (manutenção da ordem androcêntrica), inclusive, dentro da própria estrutura e funcionamento do sistema de justiça, através das violências e violações perpetradas pelo próprio Estado, haja vista a naturalização da desigualdade; da própria tolerância social à violência contra a mulher; a naturalização do patriarcado (pesquisas recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Avançada – IPEA - 2014 e 2019); e do esvaziamento do caráter criminoso de certas condutas/comportamentos, em função da naturalização da desigualdade nas relações de gênero.

As normativas ditas neutras e racionais, mas que são na realidade orientadas pelo sistema socioeconômico patriarcal, machista, racista e classista, e que tratou e trata de oferecer respostas aos conflitos que envolvem violência de gênero, dão conta de que o direito é pedra angular que institucionaliza a dominação e exploração da mulher pobre negra e da supremacia do homem branco detentor de propriedade privada.

O Estado se apropria do conflito através do próprio sistema jurídico sem, de fato, se voltar para o cerne da questão que consiste na reparação e na compensação à vítima, que vê a sua demanda completamente marginalizada e invisibilizada, promovendo a manutenção do ocultamento, em um movimento de “inércia dinâmica”.

O ínfimo investimento em políticas públicas voltadas para mulheres, sob o argumento de insuficiência de recursos destinados ao atendimento das necessidades dos sujeitos femininos em situação de violência e vulnerabilidade, é sempre justificado pela necessidade de superação de crises mais urgentes (Estado de Exceção permanente), que, em realidade, comprovam o descaso do Estado em garantir a efetividade dos direitos humanos das mulheres, mas muito mais a necessidade de garantir a legitimação do sistema pela simulação democrática, a qual envolve, necessariamente, a constante promessa de efetivação desses direitos, sobretudo, pelo uso do recrudescimento do sistema criminal punitivo tradicional, tão aclamado pelos movimentos feministas.

Reconhecendo, pois, a partir desta perspectiva, que a subordinação de status não pode ser entendida isolada das formas de organização econômica, e a dimensão da justiça deve ser relacionada ao reconhecimento. A questão de que o "conteúdo jurídico da igualdade e o desenvolvimento do direito da antidiscriminação não dizem respeito a discussões formais sobre a fidelidade à ideia aristotélica do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua igualdade, mas sim a lutas históricas contra a subordinação sofridas por indivíduos e grupos, notadamente as mulheres, decorrentes de certas hierarquias sociais, onde se busca o reconhecimento e dignidade através do tratamento como igual já tão preconizado, falado e reivindicado pelos movimentos feministas.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ARENKT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CORNELL, Drucilla; THURSCHWELL, Adam. Feminismo, negatividade e

intersubjetividade. In: BENHABIB, Sheyla; CORNELL, Drucilla (Orgs.). **Feminismo como Crítica na Modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

CORNELL, Drucilla; Stephen D. Seely (2016). **The Spirit of Revolution: Beyond the Dead Ends of Man**.

DAVIS, Angela. **Mulher, Cultura e Política**. 1^a ed. São Paulo: Boitempo. 2017.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Editora WMF. Martins Fontes. 2010.

DUSSEL, Enrique D. 1492: **O encobrimento do outro**. A origem do mito da modernidade. Petrópolis: Editora Vozes. 1993.

ESTÉVEZ, Ariadna. La justicia digital como estrategia de desencriptación feminista del poder: el caso del #metoomexicano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, Agosto, 2020 V.23 N.45 p. 61-77.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. 384 p.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: Curso no Collège de France (1978- 1979) 1ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

FRASER, Nancy. Que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e o Gênero. In: BENHABIB, Sheyla; CORNELL, Drucilla (Orgs.). **Feminismo como Crítica na Modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987, p. 57-89.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3ed. rev e atual. São Paulo: Método, 2008.

MENDÉZ HINCAPÍE, Gabriel; SANÍN RESTREPO, Ricardo. La constitución encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, Sevilla, n. 8, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.uaslp.mx/Spanish/Academicas/FD/REDHES/Documents/N%C3%BAmero%208/Redhes8-5.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2018.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as Filosofias do Homem**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos. 1995.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Rev. Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RUBIN, Gayle. **A Política dos Sexos**. São Paulo: UBU. 2017.

RÚBIO, David Sanchez. **Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, Núm. 7**: Crítica a uma cultura estética e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelo direitos. jan./abr. 2017.

SALMASO, Marcelo Nalesto. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed., Brasília: CNJ, 2016, p. 18-64.

SANÍN RESTREPO, Ricardo. ARAÚJO, Marinella Machado. A teoria da encriptação do poder: Itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, Agosto, 2020 V.23 N.45. p. 1-17.

SANÍN RESTREPO, Ricardo. **5 tesis desde el pueblo oculto**. 2012. Disponível em <<http://revistes.ub.edu/index.php/oximora/article/view/5245/7039>> Acesso em: mai. 2018.

SANÍN RESTREPO, Ricardo. **Teoría crítica constitucional**: rescatando la democracia del liberalismo. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

SILVA, Diego de Oliveira. **Descriptando a Defensoria Pública**: É possível retirar a máscara de “inimigo útil”? 2019, 189 f. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SOUZA, Jessé. **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 7^a ed. Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos, 2018. 126 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 1994.